



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426893 - SP (2023/0251987-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : U I L
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - PR022165
ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
RODRIGO JULIO DA SILVEIRA - SP315664
DANIELLE PEREIRA DE SOUZA - SP324388
LARISSA PIMENTEL LILLA MOFAREJ - SP268433
RAFAEL GHOVATTO DO COUTO - SP385055
ALESSANDRA CRISTINA AMARAL BEZERRA - SP384928
AGRAVADO : J DO C F DA S
AGRAVADO : U S
ADVOGADO : LEONARDO BATISTA DE ABREU - SP386677

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POSTERIORES. NÃO INTERRUPTÃO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. Não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos os embargos de declaração opostos intempestivamente, bem como aqueles que sejam considerados manifestamente incabíveis ou que, imbuídos de caráter meramente infringente, sejam intentados sem a indicação, em seu arrazoado, de nenhum dos vícios que, nos termos da lei processual, autorizam sua oposição. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426893 - SP (2023/0251987-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : U I L
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - PR022165
ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
RODRIGO JULIO DA SILVEIRA - SP315664
DANIELLE PEREIRA DE SOUZA - SP324388
LARISSA PIMENTEL LILLA MOFAREJ - SP268433
RAFAEL GHOVATTO DO COUTO - SP385055
ALESSANDRA CRISTINA AMARAL BEZERRA - SP384928
AGRAVADO : J DO C F DA S
AGRAVADO : U S
ADVOGADO : LEONARDO BATISTA DE ABREU - SP386677

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POSTERIORES. NÃO INTERRUPTÃO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. Não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos os embargos de declaração opostos intempestivamente, bem como aqueles que sejam considerados manifestamente incabíveis ou que, imbuídos de caráter meramente infringente, sejam intentados sem a indicação, em seu arrazoado, de nenhum dos vícios que, nos termos da lei processual, autorizam sua oposição. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por U. I. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Apelação cível. Compra e venda de bem imóvel. Ação de indenização por danos material e moral. Impossibilidade de disposição de uma vaga de garagem para cada unidade habitacional no condomínio. Sentença de procedência parcial.

Preliminar. Falta de interesse de agir. Resistência da ré. Interesse de agir configurado. O restante é mérito.

Preliminar. Sentença 'extra petita'. Não caracterização. Pedido de indenização por danos materiais. Desvalorização do imóvel. Pretensão

acolhida pela sentença. Determinada a apuração do valor indenizatório em sede de liquidação. Decisão que não foi proferida fora dos limites da pretensão inicial.

Preliminar. Impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. Benefício pode ser requerido por quaisquer das partes, a qualquer tempo, não se exigindo um estado de carência extremado. Autores se qualificam como auxiliar de cozinha e motorista, profissões que não possuem rendimentos elevados. Impugnação apresentada desacompanhada de provas da capacidade financeira da parte autora. Alegações insuficientes para desconstituir a presunção de hipossuficiência. Impugnação rejeitada.

Preliminar de mérito. Decadência. Não ocorrência. Vícios de construção. Ação de natureza condenatória (responsabilidade civil com pedido de perdas e danos) e não de natureza constitutiva (pedido rescisório ou redibitório). Hipótese se sujeita a prazo prescricional decenal para a responsabilidade civil contratual (art. 205 do Código Civil). Aplicação da Súmula 194, STJ. Recebimento das chaves em 2018. Ação movida em 2020.

Mérito. Oferta da unidade imobiliária com uma vaga de garagem. Ausência de menção ou previsão para garagem coletiva. Prova pericial concluiu pela falta de espaço físico suficiente. Negligência da ré. Informações genéricas no tocante à vaga de garagem. Indenização por dano material devida pela desvalorização do imóvel. Indenização por dano moral. Frustração evidente. Mero aborrecimento não caracterizado. Valor indenizatório arbitrado mantido. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Honorários recursais. Aplicação do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil. Majoração da verba honorária devida pela ré para 20% do valor da condenação.

Resultado. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido" (e-STJ fls. 409 /410).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 500/507).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas teses:

(i) artigo 1.026 do Código de Processo Civil - porquanto os segundos embargos de declaração seriam manifestamente tempestivos e a multa aplicada deveria, nesse sentido, ser afastada;

(ii) artigos 186, 187, 402, 927 e 944 do Código Civil -, pois não houve a demonstração de ato ilícito que possa ter culminado eventual dano material e moral, e

(iii) artigos 500 e 501 do Código Civil -, visto que houve decadência do direito do ora agravado.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 580/585), foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à alegada violação do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, a parte recorrente afirma que os segundos embargos declaratórios "(...) não se voltam contra o primeiro acórdão, mas sim contra o segundo acórdão que não supriu omissão que fora suscitada nos primeiros embargos" (e-STJ fl. 531.)

Ocorre que o Tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia:

"(...)

Analisando as razões dos embargos de declaração, bem como os pedidos formulados pelo embargante, conclui-se que se insurge em relação ao V. Acórdão proferido em sede de apelação (fls. 408/417).

No entanto, o aludido V. Acórdão foi publicado no DJE em 08/08/2022 (fls. 419), de maneira que o prazo para oposição de embargos de declaração se esgotou em 16/08/2022.

Nessas condições, interpostos esses segundos embargos de declaração somente em 19/09/2022 são intempestivos" (e-STJ fl. 520).

Sendo assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.024, §§ 4º E 5º, DO CPC/2015. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EFEITO MODIFICATIVO EM SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. OBJETO DA CONTROVÉRSIA (...)

10. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que os segundos Embargos de Declaração não buscavam atacar o acórdão dos primeiros Embargos de Declaração, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ no ponto.

(...)
12. Recurso Especial das fls. 2.026-2.090/e-STJ não conhecido. Recurso Especial das fls. 1.987-2.022/e-STJ parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1.721.698/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 25/8/2020 - grifou-se).

Desse modo, nota-se que, de fato, tendo o acórdão de apelação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sido publicado em 9/8/2022, são intempestivos os segundos embargos declaratórios, porquanto apenas protocolados em 19/9/2022.

Além disso, é válido acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo recursal, salvo quando não conhecidos, por intempestividade ou manifestamente inadmissível, como no caso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 'caput', e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. O agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo. A jurisprudência desta Corte entende que 'O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso (STF - ARE 1047515 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018)' (AgInt nos EAREsp 1161880/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

4. Agravo interno não conhecido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.208.162/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Diante desse cenário, tendo em vista que o acórdão dos primeiros embargos declaratórios foi disponibilizado em 9/9/2022 e o recurso especial apenas foi protocolado em 1º/12/2022, o reconhecimento da intempestividade do próprio recurso especial é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.426.893 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0251987-2

Número de Origem:

10003066820208260157 1000306682020826015750000 1000306682020826015750001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U I L

ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - PR022165

ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

RODRIGO JULIO DA SILVEIRA - SP315664

DANIELLE PEREIRA DE SOUZA - SP324388

LARISSA PIMENTEL LILLA MOFAREJ - SP268433

RAFAEL GHOVATTO DO COUTO - SP385055

ALESSANDRA CRISTINA AMARAL BEZERRA - SP384928

AGRAVADO : J DO C F DA S

AGRAVADO : U S

ADVOGADO : LEONARDO BATISTA DE ABREU - SP386677

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025